



Agravo de Instrumento nº 0066700-79.2025.8.19.0000

Agravante: JOÃO SOUTO BENJO REP/S/MÃE PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO

Agravado: BRADESCO SAÚDE S/A

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOMATROFINA. BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA/NANISMO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1- Autor com treze anos de idade diagnosticado com baixa estatura idiopática/nanismo (CIDE34.3), necessitando de tratamento com hormônio de crescimento, conforme recomendado pelo médico assistente, sedo negado o fornecimento do medicamento pelo plano de saúde.

2- A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo *a quo*, insurgindo-se o autor, ora agravante.

3- Presença dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Medicamento “Somatropina” que se refere ao denominado “Hormônio do Crescimento”, também conhecido como “GH” (Growth Hormone), ou, ainda, “HGH” (Human Growth Hormone).

4- O art. 10 da Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS incluem o hormônio do crescimento (HGH) como cobertura obrigatória, independentemente do local de administração.

5- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Resp nº 1.692.938/SP, no sentido de que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e outros fármacos incluídos pela ANS no Rol de fornecimento obrigatório, como é o caso do “HGH”.

6- Recusa em cobrir o medicamento requerido que, portanto, se mostra indevida. A negativa de cobertura viola os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



7- Decisão agravada que se reforma para deferir a tutela de urgência, de modo a determinar o fornecimento do medicamento somatropina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos moldes estipulados pelo médico assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

8- **PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0066700-79.2025.8.19.0000, em que é agravante **JOÃO SOUTO BENJO** representado por sua mãe **PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO** e agravado **BRADESCO SAÚDE S/A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOAO SOUTO BENJO** representado por sua mãe **PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais (Processo nº 0919921-38.2025.8.19.0001), indeferiu pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos (id. 000003):

"Rejeito o pedido de tutela antecipada, por filiar-se ao entendimento de que é possível ao Plano de Saúde incluir no contrato cláusula de isenção do custeio de medicamentos, salvo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



quando vinculados a procedimentos médicos e cirúrgicos, o que não é o caso. Com efeito, pretende a parte autora no pedido de tutela antecipada compelir a ré a fornecer medicamento prescrito por médico que a atende, sendo que a vedação de custeio de medicamentos incluída no contrato é possível pois não viola o Código de Defesa do Consumidor e não constitui cláusula potestativa pura. Assim, rejeito o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré via postal para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze dias), dispensando-se por ora a audiência de conciliação que poderá ser designada a qualquer momento a pedido de ambas as partes.”

Sustenta o agravante que é segurado da BRADESCO SAÚDE S/A, no plano individual, livre escolha, sob o nº 562 544 001347 048, tendo cumprido todos os prazos de carência, estando em dia com o pagamento das faturas.

Alega que, de acordo com o Relatório Médico de sua endocrinologista pediátrica, é portador de baixa estatura idiopática (CIDE34.3), sendo necessário ministrar hormônio do crescimento e prescrito Genotropin (somatropina), com início do tratamento, ainda em 2016, arcando com a totalidade dos custos da medicação.

Menciona que despendeu R\$ 30.746,01, somente no período de 21.08.2024 a 09.07.2025 e, passados 09 anos, não tem mais condições financeiras de arcar com as despesas do medicamento, que é ministrado diariamente, tendo o plano de saúde agravado se recusado a fornecer o tratamento indispensável (Protocolo nº 00571120250508005605), salientando que a falta da medicação pode deteriorar, sobremaneira, seu estado de saúde, e tornar sua patologia irreversível.

Aponta não ter sido anexado aos autos qualquer contrato que levasse o Juízo a concluir, equivocadamente, pela existência de cláusula contratual prevendo a exclusão de medicamentos, e que, ainda que tal cláusula constasse do contrato, firmado em 01.12.2011, seria considerada abusiva, haja vista que os





planos de saúde têm a obrigação de cobrir as despesas de todas as enfermidades constantes do rol da ANS, como é o caso.

Relata que através da Lei nº 14.307/22, a somatropina passou a integrar o rol de procedimentos da ANS, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, além de ter registro na ANVISA e estar incluída na lista de medicamentos da Assistência Farmacêutica do SUS.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando, *inaudita altera pars*, que o agravado forneça o medicamento Genotropin (somatropina), na dose de 2,1 mg/kg/dia (correspondente a 06 canetas por mês), e tantas doses quanto necessárias, a critério da médica assistente, até a conclusão do tratamento, sob pena de multa diária.

Decisão de id. 000019, indeferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões no id. 000026, sustentando a exclusão contratual expressa, salientando que o prêmio é pago de acordo com o maior ou menor risco assumido pela companhia seguradora, tratando-se de medicamento de uso domiciliar, a inexistência de abusividade, além da ausência de demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requerendo a manutenção da decisão agravada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no id. 000045, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que a questão trazida a Juízo encerra relação de consumo, na medida em que as partes se submetem aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por essa razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas, princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Esse é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 608 STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Destaca-se que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios. Por certo, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior diliação probatória.

Sendo assim, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento, sem descuidar da relevância do tema, nos termos do art. 300 do CPC.





Na presente demanda, verifica-se que o autor tem, atualmente, 13 anos de idade (nascido em 01/12/2011) e que foi diagnosticado com baixa estatura idiopática/nanismo (CIDE34.3), conforme laudo médico acostados aos autos, tendo interposto o presente recurso contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência, para fornecimento do medicamento Genotropin (somatropina), necessário ao seu tratamento, sob o argumento de que o medicamento é de uso domiciliar, conforme se extrai dos ditames da ANS, e, por isso, excluído de cobertura obrigatória em qualquer plano de saúde, por força do art. 10º, VI, da Lei 9.656/98.

Com efeito, o medicamento "Somatropina", se refere ao denominado "Hormônio do Crescimento", também conhecido como Gh – "Growth Hormone", ou, ainda, Hgh –"Human Growth Hormone", o qual atua sobre o sistema endócrino do paciente.

De fato, o medicamento prescrito, é de uso domiciliar, e, em tese, o plano de saúde não estaria obrigado a fornecer, em atenção ao disposto no 10, VI, da Lei nº 9.656/98, e o artigo 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, *in verbis*:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12". (g.n.)



"Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13".

(g.n)

Cabe destacar ainda que, nos termos do artigo 12, I, c e II, g, da Lei nº 9.656/1998, o plano de saúde deve custear a cobertura de antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, vejamos:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) **cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;**

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) **cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja**





**relacionada à continuidade da assistência prestada em
âmbito de internação hospitalar;". (g.n.)**

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.692.938/SP, no sentido de que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e outros fármacos incluídos pela ANS no rol de fornecimento obrigatório, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO
DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO
OBRIGATORIEDADE.**

ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENOME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Heptatite - C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

**3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do
fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar,
isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para
administração em ambiente externo ao de unidade de
saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a
medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da
ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº
9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS
(atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).** 4.

Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova. **6. A previsão legal do
art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de
medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de**





assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS. 7. **No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENOME).** 8. Recurso especial provido". (REsp 1.692.938/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/04/2021, DJe: 04/05/2021)." (g.n.)

Dito isso, cumpre destacar que o medicamento pleiteado possui registro junto à ANVISA e, do teor da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS (vigente a partir de 01/04/2021), que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura assistencial obrigatória dos planos privados de saúde, verifica-se que foi incluído o "Hgh", nos termos de seu Anexo I. Confira-se:

Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde

(RN 465/2021, vigente a partir de 01/04/2021, e suas alterações)



PROCEDIMENTO	RN (alteração)	VIGÊNCIA	OD	AMB	HCO	HSG	REF	PAC	DTU	SUBGRUPO	GRUPO	CAPÍTULO
ESTROGÉNOS TOTais (FENOESTERÓIDES) - PESQUISA E/OU DOSAGEM			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
ESTRONA			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
GASTRINA			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
GLÓBULINA DE LIGAÇÃO DE HORMÔNIOS SEXUAIS (SHBG)			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
GLÓBULINA TRANSPORTADORA DA TIROXINA (TBG)			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
GLICAGÃO			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
HORMÔNIO ADRENOCORTICOTÓRICO (ACTH)			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
HORMÔNIO ANTIDIURETICO (VASOPRESSINA)			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS
HORMÔNIO DO CRESCIMENTO (HGH)			AMB	HCO	HSG	REF				ENDOCRINOLOGIA LABORATORIAL	PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS	PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS





Portanto, o medicamento solicitado pelo agravante não se consubstancia em medicamento antineoplásico ou assistido, mas o "Hgh" se encontra previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Nesse contexto, a recusa do agravado em fornecer o medicamento requerido se mostra indevida.

A seguir, precedentes desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0007132-69.2024.8.19.0000 - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)- AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SOMATROPINHA. HORMÔNIO DO CRESCIMENTO. AGRAVANTE PORTADOR DE NANISMO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DE DANO E PERIGO NA DEMORA DEMONSTRADOS.** PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência para determinar à operadora de saúde o fornecimento do Somatropina, hormônio necessário para tratamento baixa estatura idiopática/nanismo. 2. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC é necessário a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser a medida irreversível. 3. Periculum in mora configurado, eis que aguardar a tutela jurisdicional definitiva ensejaria grave prejuízo ao direito tutelado, além de tornar inútil o resultado do processo, em razão do decurso do tempo à espera da concessão da tutela definitiva, existindo fundado receio de dano irreparável ou de impossível reparação (perigo de dano), dada a crítica situação de saúde da agravada. 4. Evidente a probabilidade do direito e o perigo da demora em favor do autora agravado, nos termos do art. 300 do CPC, notadamente pela natureza da demanda e o direito fundamental à vida e à saúde. 5. Uma vez que no caso concreto o medicamento se apresenta fundamental para o tratamento da saúde do paciente, que poderá ter prejudicado de forma importante o seu crescimento, caso não inicie o tratamento, impõe-se a



relativização da cláusula contratual restritiva por afetar de maneira significativa a própria essência do contrato. 6. E evidente a possibilidade de lesão irreparável, já que a demora no início do tratamento, poderá causar prejuízos irreparáveis para o crescimento do paciente, agravando ainda mais os prejuízos psicológicos que já possui. 7. **No Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS (anexo I da Resolução Normativa 4658/2021, vigente a partir de 01/04/2021), consta expressamente a cobertura para "HORMÔNIO DO CRESCIMENTO (GH)".** 8. Provimento do recurso." (g.n.)

"APELAÇÃO nº 0811632-34.2023.8.19.0210 - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/05/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)- APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE HIPOPITUARISMO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O MEDICAMENTO "SOMATROPINHA (SAIZEN)". SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ NO CUSTEIO DO MEDICAMENTO "SOMATROPINHA" (SAIZEN) ATÉ A IDADE ÓSSEA DE 16 ANOS OU VELOCIDADE DE CRESCIMENTO FINAL, E AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DA DEMANDADA.** 1. A controvérsia se cinge em verificar se deve ser afastada a obrigação imposta à ré/recorrente de custear o medicamento "Somatropina" - Saizen e se dos fatos narrados decorreram danos de ordem moral, bem como, subsidiariamente, se o valor arbitrado a esse título merece redução, e, ainda, se deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. 2. A autora/apelada, menor de 12 anos de idade, foi diagnosticada com quadro de "hipopituitarismo", sendo prescrito o uso do medicamento "Somatropina" (Saizen), com vistas a atingir peso e altura compatíveis com sua idade. **3. O medicamento "Somatropina" se refere ao denominado "Hormônio do Crescimento", também conhecido como Gh - Growth Hormone- , ou, ainda, Hgh - Human Growth Hormone -, que atua sobre o sistema endócrino do paciente, o qual possui registro junto à ANVISA, e, do teor da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura assistencial obrigatória dos planos privados de saúde, verifica-se que foi incluído o**



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Hgh" em seu Anexo I. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do **REsp nº 1.692.938/SP**, no sentido de que, **em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e outros fármacos incluídos pela ANS no rol de fornecimento obrigatório.** 5. O 'Hgh' está previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, e, nos termos do artigo 10, §10, da Lei n. 9.656/98, a 'somatropina' será incluída no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar a tecnologia avaliada e recomendada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), consoante consta no item H: "Preparações hormonais sistêmicas, excluindo hormônios sexuais e insulinas, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, além da incorporação ao SUS na forma da Portaria nº 47, de 1º de novembro de 2017." 6. A recorrente não sustentou a ineficácia do tratamento ou a ausência de comprovação científica, e restou evidenciada sua eficácia, consoante atesta o laudo médico. 7. Conquanto o medicamento seja disponibilizado pela Assistência Farmacêutica do SUS, seu fornecimento está condicionado a situações específicas, quando a secreção de GH está abaixo de 5 nanogramas, não sendo este o caso da apelada. **8. A recusa em cobrir o medicamento perseguido se revela indevida,** não se desincumbindo a recorrente do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, estando latente a falha na prestação de seus serviços, restando escorreita a sentença que confirmou a tutela antecipada e determinou o custeio pela apelante do medicamento. 9. Danos morais configurados, eis que a negativa no fornecimento do medicamento traz abalo psíquico e aflição da incerteza quanto à cobertura, no momento em que a apelada obtinha êxito em seu tratamento, importando em ofensa à dignidade da pessoa humana e frustração de sua legítima expectativa. 10. Dano moral fixado pelo juízo a quo, no valor de R\$ 5.000,00, que se revela adequado, não merecendo redução, considerando as peculiaridades do caso sub judice, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do que costuma estabelecer este Órgão Julgador em casos correlatos. 11. Ônus de sucumbência adequadamente fixados em desfavor da recorrente, em atenção ao disposto nos artigos 85, § 2º e art. 86, ambos do CPC, diante do acolhimento dos pedidos iniciais em maior parte,





ainda que o valor da indenização tenha sido estabelecido em montante inferior ao pugnado na inicial, consoante súmula nº 326 do STJ. 12. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais, em desfavor da ré/apelante, para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.” (g.n.)

Importante ressaltar que o plano de saúde não sustentou a ineficácia do tratamento ou a ausência de comprovação científica, apenas argumentando, quanto ao fato de o medicamento ser de uso domiciliar, o que, como visto, não deve prevalecer.

Além do mais, no caso em tela, é evidente a possibilidade de lesão irreparável, já que a demora no tratamento, poderá causar prejuízos irreparáveis para o crescimento do paciente.

Destarte, justifica-se o reconhecimento da responsabilidade da operadora de plano de saúde pela autorização do uso do medicamento, como indicado pelo médico, merecendo reforma decisão agravada que indeferiu a tutela.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a decisão atacada, para determinar que a parte agravada forneça ao agravante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento Genotropin (somatropina), nos moldes estipulados pelo médico assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital.*

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

